



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.092-A, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante e do Sr. Felipe Becari)

Proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº /2023.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles.

Parágrafo único. A proibição se aplica:

I – à produção, comercialização, compra, importação e exportação de animais e produtos de origem animal para alimentação ou extração de penas e peles que decorram de uma produção com gaiolas;

II – às gaiolas de bateria, celas de gestação e lactação ou estruturas similares, independentemente do material.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – sistema de confinamento extremo: toda e qualquer estrutura de aço, madeira ou outro material que tenha por finalidade aprisionar os animais e limitar seus movimentos;





II – limitação de movimento: toda e qualquer limitação aos movimentos naturais dos animais de qualquer espécie, tais como locomover-se, esticar os membros, bater as asas e/ou deixá-los extremamente próximos a outros animais.

Art. 3º Esta lei se aplica à avicultura, suinocultura, bovinocultura, cunicultura, caprinocultura, ovinocultura e outras criações de animais mantidos em gaiolas ou em sistemas de confinamento extremo, conforme definição do art. 2º.

Art. 4º Todos aqueles que desempenham as atividades referidas no inciso I do parágrafo único do art. 1º deverão realizar as adequações necessárias aos termos desta lei até 31 de dezembro de 2030.

Art. 5º Para realizar as adequações necessárias dentro do prazo previsto no artigo anterior, o Governo Federal deverá criar linha de crédito rural específica por meio dos bancos oficiais, na conformidade de regulamento a ser expedido pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 6º O descumprimento do estabelecido nos arts. 1º e 4º acarretará penalidades que variarão de multa à perda do alvará de funcionamento.

§ 1º No primeiro descumprimento todos aqueles que desempenham as atividades referidas no parágrafo único do art. 1º desta lei pagarão multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração.

§ 2º Em caso de reincidência, independentemente do prazo, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A partir da terceira reincidência, como consequência, o infrator novamente pagará a multa dobrada e, ainda, perderá o seu alvará de funcionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 20/10/2023 15:34:06.383 - Mesa

PL n.5092/2023

§ 4º Pelo descumprimento do prazo previsto no art. 4º, o infrator se sujeitará à multa equivalente a 6% (seis por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devendo a autoridade responsável, independentemente dessa imputação, atribuir multa diária até que seja cumprida a integralidade do mandamento inserto nesse referido artigo.

§ 5º Computados 6 (seis) meses para além do prazo previsto no art. 4º sem que sejam tomadas as providências ali anotadas, a autoridade cassará o alvará de funcionamento, podendo ser reavido após o início do processo de adequação estabelecido nesta Lei, desde que, nesse caso, seja apresentado um plano de adequação minudenciando as respectivas etapas de implantação, precisando as datas de execução e finalização.

§ 6º Pelo descumprimento do plano de adequação a que alude o parágrafo imediatamente anterior será aplicada a multa prevista no § 4º do presente artigo.

§ 7º A autoridade responsável pela aplicação das multas previstas neste artigo levará em conta a gravidade da conduta do infrator, definida em função da quantidade de animais atingidos e da capacidade econômica dos envolvidos na infração.

Art. 7º As empresas que adquirirem produtos provenientes de estabelecimentos que utilizam gaiolas ou sistemas de confinamento extremo também estarão sujeitas às sanções definidas no art. 6º.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, regulamentar os parâmetros técnicos para seu cumprimento.

Art. 9º. Os valores arrecadados com as multas decorrentes da infração definida nesta lei serão revertidos integralmente para o Fundo Nacional de Bem Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.



* c d 2 3 8 8 3 2 1 0 2 6 0 0 * LexEdit



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo beneficiar todos os animais criados em gaiolas ou sistemas de confinamento extremo, incluindo aves, matrizes suínas, bovinos, ovinos, coelhos e qualquer outro animal que seja mantido de maneira semelhante para a produção de alimentos e extração de peles, sendo resultado da iniciativa de organizações de proteção e defesa dos animais que atuam no Brasil, como Animal Equality Brasil, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e Proteção Animal Mundial.

Tais sistemas de produção animal são considerados por especialistas extremamente inadequados aos princípios do bem-estar animal. De acordo com esses princípios, sistemas livres de crueldade precisam oferecer aos animais cinco liberdades básicas, sendo elas: 1) liberdade de fome e de sede, permitindo ao animal que tenham acesso a alimentação e água de qualidade, em quantidade e frequência ideais; 2) liberdade de dor e doenças, garantindo cuidados preventivos e tratamentos necessários para manter a saúde do animal; 3) liberdade de desconforto, garantindo abrigo e condições adequadas para proporcionar conforto e descanso; 4) liberdade de medo e de estresse, garantindo que os animais estejam livres de experiências negativas; 5) liberdade para expressar o seu comportamento natural, garantindo um espaço apropriado que não impossibilite o comportamento natural desse animal, sendo adequado a cada espécie.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao poder público o dever de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*. Da mesma forma, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,





estabelece no artigo artigo 32 que é crime "*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".

Os sistemas de criação em gaiolas ou confinamento extremo violam todas as cinco liberdades. De acordo com a Embrapa, existem no Brasil cerca de 246 milhões de galinhas poedeiras e estima-se que 95% delas são mantidas em um espaço menor do que de uma folha A4 durante toda a sua vida. A permanência das aves nas gaiolas gera mutilações e fraturas e, devido ao intenso estresse, elas desenvolvem comportamentos de automutilação ou canibalismo, fazendo com que ataquem umas às outras, sendo que em alguns casos, as feridas causam até a morte.

Para evitar esse comportamento, os produtores de aves praticam a debicagem, uma técnica que consiste em aparar o bico do animal com laser ou lâmina quente, sem qualquer tipo de analgesia. Essa prática é muito dolorosa e pode causar neuromas, que podem perdurar pelo resto de suas vidas, causando dor crônica. De acordo com o Welfare Footprint Project, em uma escala de medição de dor, a dor mais alta que uma galinha pode sentir em sua vida é a ausência do ninho, sendo maior do que a dor causada por uma vértebra quebrada.

Embora em maior número, as galinhas não são os únicos animais que sofrem privações extremas de liberdade. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 67 bilhões de porcos, aves e vacas são expostos, anualmente, a condições de crueldade no cenário de produção de alimentos. No Brasil, existem cerca de 1.900.000 porcas fêmeas - utilizadas como matrizes suínas - que são confinadas em gaiolas de gestação por longos períodos. O impacto negativo que a privação de movimento promove na saúde psicológica e física desses animais é enorme. Porcas gestantes são confinadas em celas individuais tão pequenas que elas não conseguem se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

movimentar, impossibilitadas inclusive de fazer simples manifestações como virar o corpo.

Como já comprovou a ciência na Declaração de Cambridge, assim como os seres humanos, os animais também são capazes de sentir dor, medo, experimentar emoções e criar laços afetivos. Porém o setor de alimentos confina esses seres e insiste em tratá-los como máquinas, meros objetos de produção. É de responsabilidade do poder legislativo do país impedir que se perpetuem essas práticas cruéis, pois, sabendo desta realidade, aceitar que sejam submetidos a intensa vivência de dor e sentimentos negativos é um ato imoral, antiético, ilegal e contrário a constituição.

Esta lei está alinhada à tendência internacional de aumentar os níveis de bem-estar dos animais criados para consumo humano nos sistemas produtivos. O confinamento de galinhas ou porcas em gaiolas é proibido em 10 (dez) estados dos Estados Unidos e em diversos países da Europa. Em 2022, pressionada por seus cidadãos, a Comissão Europeia divulgou um compromisso de revisar a legislação da União Europeia para banir totalmente as gaiolas na criação de animais até 2027. Portanto, como líder em produção animal, é imperioso que as empresas e o governo brasileiro acompanhem esta tendência global e eliminem as práticas cruéis contra os animais da pecuária industrial.

No Brasil, o bem-estar dos animais criados para consumo é um tema cada vez mais relevante. De acordo com a pesquisa realizada pela ONG Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal com consumidores em supermercados, 88% dos entrevistados responderam que se importam com o bem-estar dos animais. A criação de uma legislação sobre o tema iria nortear e auxiliar os produtores nacionais a atender essa mudança, além de respeitar o interesse dos consumidores brasileiros e proteger os animais de serem submetidos a tanto sofrimento. Esta lei torna obrigatória a extinção de uma prática que, à luz da Constituição Federal, não deveria jamais ter sido adotada, que é o confinamento extremo de animais em gaiolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 20/10/2023 15:34:06.383 - Mesa

PL n.5092/2023

Necessário destacar o mérito da presente proposição por fixar um prazo razoável para a transição, bem como prever a concessão de crédito rural para financiar as adequações indispensáveis para o cumprimento desta lei pelo sistema produtivo.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de outubro de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

LexEdit



COAUTOR

Dep. Felipe Becari (UNIÃO-SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 2023

Proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles e dá outras providências.

Autores: Deputados PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE E FELIPE BECARI

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.092, de 2023, dos Deputados Professora Luciene Cavalcante e Felipe Becari, proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para fins de alimentação humana ou extração de penas e peles.

O texto propõe a eliminação completa do uso de gaiolas e qualquer forma de confinamento que restrinja significativamente o movimento dos animais, impedindo-os de se deitar, ficar de pé, virar-se ou esticar suas extremidades livremente.

A proposta estabelece que os produtores deverão realizar as adequações necessárias até 2030. Para tanto, o Governo Federal deverá criar linha de crédito rural específica, em conformidade com regulamento a ser expedido pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

Em caso de descumprimento, será aplicada multa de 2% a 6% do faturamento da empresa, podendo alcançar o valor de R\$15.000.000,00



* C D 2 4 4 4 7 4 9 1 0 7 0 0 *

(quinze milhões de reais), além de implicar a perda do alvará de funcionamento, em caso de reincidência. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos integralmente ao Fundo Nacional de Bem-Estar Animal, a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com os autores, o projeto alinha-se à tendência internacional de aumentar os níveis de bem-estar dos animais criados para consumo humano nos sistemas produtivos.

A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

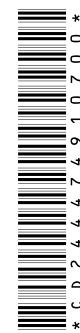
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a proibição da utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para fins de alimentação humana ou extração de penas e peles. Impõe penalidades severas àqueles que não aderirem às novas regras, incluindo multas de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e a possibilidade de fechamento dos estabelecimentos infratores.

No Brasil, a preocupação com o bem-estar animal já é uma realidade na prática agropecuária, sendo um fator intrinsecamente ligado à produtividade no setor. Os produtores nacionais reconhecem que condições adequadas de manejo são essenciais não apenas para a saúde e o bem-estar dos animais, mas também para a eficiência produtiva e a qualidade final dos produtos.

Além disso, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui um conjunto avançado de regulamentações, em linha com as recomendações da



Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). Tais normas estabelecem padrões rigorosos de bem-estar animal, os quais são amplamente adotados e respeitados pelos produtores. Essas normas ajudam a garantir que os animais sejam criados em ambientes que atendam às suas necessidades físicas e psicológicas, refletindo um compromisso com práticas éticas e sustentáveis na agropecuária brasileira.

É importante notar que sistemas de confinamento, quando geridos corretamente, podem, na verdade, melhorar o bem-estar dos animais, pois permitem uma supervisão rigorosa da saúde animal, proteção contra predadores e extremos climáticos, além de garantir uma alimentação regular e balanceada. Em contraste, os riscos associados à criação livre incluem maior exposição a doenças, lesões por brigas e dificuldades no manejo de grandes rebanhos. Portanto, uma proibição completa não necessariamente resultaria em melhores condições de vida para os animais.

Além disso, a implementação de tal proposta implicaria custos significativos aos produtores. A adaptação a sistemas alternativos de manejo exigiria investimentos substanciais em novas infraestruturas e tecnologias. Para muitos produtores, especialmente os pequenos e médios, esses custos poderiam ser proibitivos, levando a uma possível redução da produção agropecuária. Isso, por sua vez, causaria aumento nos preços dos produtos de origem animal, afetando a segurança alimentar da população e a renda de milhares de produtores.

Por fim, a proposta apresenta ao menos dois vícios de constitucionalidade, que serão adequadamente abordados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988. No caso específico, os vícios residem na conferência de atribuições aos Ministérios da Agricultura e Pecuária; e do Planejamento e Orçamento.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 109 tornou a criação de novos fundos uma excepcionalidade, pois passou a ser vedada sua criação quando os objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de



* C D 2 4 4 7 4 9 1 0 7 0 0

receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por órgão da administração pública. Assim, a criação do Fundo Nacional de Bem-Estar Animal também nos parece inconstitucional.

Portanto, em que pese o nobre objetivo dos autores de estimular o bem-estar animal, considerando os argumentos apresentados votamos pela **rejeição** do PL nº 5.092, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal
Relator



* C D 2 4 4 4 7 4 9 1 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 06/06/2024 16:12:36.580 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5092/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.092/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emanuel Pinheiro Neto, Giacobo, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

